	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019

PREFEITURA DE ALTO SANTO / CE
 EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 - SESA
 09/02/2022 - 09:00min (horário de Brasília)
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. PE-001/2022-SESA
Pregoeiro, Sr. Kleison Wilton Rodrigues Pereira



1.1. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTÓLOGICOS, DA ATENÇÃO BÁSICA E GESTÃO DOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO-CE, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES CONSTANTES NO ANEXO I (TERMO DE REFERENCIA), DO EDITAL.

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,


MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS LTDA, empresa sediada em Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 12.086.330/0001-20, neste ato representada por seu sócio-proprietário, THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO, doravante denominada RECORRENTE, com interesse em participar da licitação acima referenciada, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro No subitem 5, **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do Edital combinado com Art. 4º e 30º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com inciso XVII do art. 11 do Decreto Federal nº 3.555, de 8 de agosto de 2000 e com o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.297, de 19 de agosto de 2015, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA,

LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: Até 03(três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão

9.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacao@altosanto.ce.gov.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

Como a data do certame é dia 09/02/2022, e a impugnação está sendo impetrada dia 02/02/2022 não resta dúvidas, quanto ao atendimento do lapso temporal. Sendo portanto tempestiva.

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019

MOTIVO 01 – FALTA DE IPEM / INMETRO – MANUTENÇÃO BALANÇAS E ESFIGNOMANOMETROS



Em análise da listagem de equipamentos, verificamos uma diversas balanças e esfignomamômetros, os quais possuem uma legislação específica, regida pelo IPEM INMETRO e onde a mesma não é citada.

IPEM – Registro no IPEM/INMETRO para manutenção de balanças e esfignomanômetros

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES E ODONTÓLOGICOS, DA ATENÇÃO BÁSICA E GESTÃO DOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO-CE, DE ACORDO COM AS QUANTIDADES CONSTANTES NO ANEXO I (TERMO DE REFERENCIA), DO EDITAL.


Claramente, o objeto do edital, trata-se de serviço de manutenção, e calibração, disto que não temos a menor dúvida.

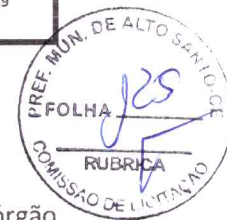
Mas não exige-se de forma imperativa, o que de fato é obrigatório perante o IPEM/INMETRO, que é a **autorização VÁLIDA para manutenção e reparo em balanças e esfignomanômetros expedido pelo Inmetro.**

Falta dessa exigência, mesmo com a existência de equipamentos (balanças e esfignomanômetros) na listagem do cliente.

Os serviços devem estar de acordo com as exigências do INMETRO, mas não fora solicitado a obrigatoriedade de se possuir IPEM / INMETRO para reparo/manutenção em balanças e esfignomanômetros, e nem foi determinado as classes com as quais a empresa deve possuir autorização para prestar os serviços e nem tão pouco a carga das balanças as quais está apta a prestar manutenção.

Informação esta que pode ser conferida no link <http://servicos.inmetro.rs.gov.br/Web/ConsultaOficinasCred.aspx> ou através do site <http://servicos.inmetro.rs.gov.br/> onde deverá consultar por oficinas credenciadas no estado que desejares consultar.

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@meqasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019



Outro modo de se confirmar as oficinas credenciadas é através de diligência ao próprio órgão via telefone, aqui exemplificado:

● **Ouvidoria**

- **Atendimento por telefone: 0800 648 1241** (segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 13h às 17h)
- **Atendimento pessoal ou por carta:** (segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 13h às 17h)

Endereço: Avenida Berlim, 627 - Bairro São Geraldo, Porto Alegre/RS - CEP: 90.240-581

- **Correio eletrônico** (ouvidoria@inmetro.rs.gov.br)

Responsáveis pela Ouvidoria na Surrs: Adalberto Rodriguez e Ronald Kirst.

E ainda ressalto que não trata-se de uma exigência restritiva ora que dezenas de empresas possuem tal registro para manutenção e reparo em balanças.

O TCU já decidiu inúmeras vezes que somente poderão participar da licitação os licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

Abaixo algumas decisões do TCU acerca deste assunto:

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

- **SOLICITAMOS A INCLUSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA MANUTENÇÃO EM BALANÇAS E ESFIGNOMANOMETROS FORNECIDA PELO IPEM/INMETRO.**

MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICA E LOCAÇÃO LTDA – ME CNPJ: 12.086.330/0001-20
Av. Coronel Jose Benjamim, nº 176, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte MG CEP
30.720-430 (31) 2513.0655 ADM / 3324-7714 – MANUTENÇÃO – licitacao@meqasol.bhz.br

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019



MOTIVO 02 – EXIGENCIA VISTO CREA LOCAL ANTES DO CERTAME

6.5.2- Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e do(s) seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), onde conste como responsável(is) técnico(s) da empresa, “Engenheiro mecânico, eletricitista ou eletrônico: com aptidão para desempenho de atividades pertinentes ao objeto da licitação (Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966 e Resolução Nº 218, de 29 de Junho de 1973 – CONFEA-CREA) e especialização em engenharia clínica conforme deliberação Nº 389/98-CEP – Comissão de Exercício Profissional. Quando se tratar de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição da entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE, de acordo com a Resolução CONFEA nº 413/97.

Ocorre que tal exigência e resolução 413/97 fora revogada pela Resolução n.1121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA (Art. 40), conforme afirma o texto da norma:

Art. 40. **Ficam revogados** os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nos 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, **413, de 27 de junho de 1997** (Grifo nosso), e demais disposições em contrário.

A exigência de visto ou registro no estado da obra só deve ser feita no momento da contratação e não para fins de licitação. No momento da licitação somente o registro no conselho de classe do estado de origem da empresa pode ser solicitado, tanto que o próprio CREA de Minas Gerais não mais fornece visto para licitações públicas.

Neste sentido, seguem alguns entendimentos e decisões:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem **somente é exigível por ocasião da contratação.**” (TCU. Processo nº TC 000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da **empresa licitante receba visto do CREA do local** de realização das obras, **com fins de mera participação em licitação**, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, **o visto somente deve ser exigido quando da contratação** [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário).

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	licitacao@megasol.bhz.br	Revisão 04
		12/03/2019



“[...] exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, **o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame.**

Lembremo-nos de que o art. 30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, **não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra**, o que reforça o entendimento de que somente por força do art. 58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação.” (TCU. Processo nº TC-011.423/96-0. Acórdão nº 279/1998 – Plenário)

Não obstante realizamos consulta ao CREA – MG para solicitação de visto e a orientação foi **que inexistente mais a opção por VISTO PARA LICITAÇÃO** tendo em vista aferimentos dos atos de concorrência privilegiada para empresas que possuem visto no estado. **Nem só como no Estado de Minas Gerais, mas em todo o Brasil, segundo os processos citados acima.**

Após constatação da não obrigatoriedade do visto para licitação em outro estado, viemos solicitar esclarecimentos sobre esse ponto e se assim considerar este **pregoeiro, que seja realizada a alteração do item 6.5.2, para apresentação somente do CREA ORIGEM** e que o visto seja exigido apenas para assinatura do contrato, para a empresa que seja vencedora do certame, conforme garante a legislação pátria.

MOTIVO 03 – REGISTRO ANVISA PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS?


6.5.7 - Registro da licitante na ANVISA de correlatos (peças, acessórios e equipamentos);

Primeiramente, cabe ressaltar que **NÃO EXISTE ANVISA PARA PEÇAS**, somente para equipamentos e acessórios.

Exigência restritiva.

*Ressaltamos que entendemos que o item acima é **restritivo e sem nenhum impacto na real prestação do serviço**, além de não carecer de nenhum amparo legal vossa exigência.*

Primeiramente, vamos ver as leis e artigos que estão sendo utilizados para comprovar a exigência da VIGILANCIA SANITÁRIA:

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019

Diante, destes fatos apresentados, já solicitamos que esta douta CPL, nos **indique em qual legislação realmente, exige ANVISA ou VIGILANCIA SANITÁRIA DE EMPRESA DE MANUTENÇÃO!**



ESSA EXIGÊNCIA DE ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO OU AFE, NÃO É PASSÍVEL PARA EMPRESAS EXCLUSIVAS DE MANUTENÇÃO.

A ANVISA OU VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL NÃO POSSUI NORMAS PARA EMPRESAS DE MANUTENÇÃO, "AINDA"!

RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº16, DE 1º DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) Autorização Especial (AE) de Empresas OU Vigilância sanitária

Art. 5º Não é exigida AFE ou Vigilância sanitária dos seguintes estabelecimentos ou empresas:


I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V – que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde. (grifo nosso)

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	licitacao@meqasol.bhz.br	Revisão 04
		12/03/2019




Todas as solicitações acima se referem a vigilância sanitária / ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO, fabricação e fornecimento de equipamentos novos, notadamente nada a ver com o contexto do edital, visto que com estas exigências, somente o fabricante de cada equipamento poderá participar do certame, cersiendo o direito das empresas de manutenção em participar e do órgão público conseguir o menor valor, o que é a raiz e função da licitação.

Além de não existir na legislação tais exigências para manutenção, somente para venda de equipamentos.

Empresas da área de manutenção são isentas de ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO, AFE OU VIGILANCIA SANITÁRIA.

TCU – Em contratos de serviços de manutenção equipamentos médico-hospitalares, é ilegal a autorização expedida pela ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO

*Representação formulada por unidade técnica do TCU apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS), destinado à contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médico-hospitalares. Entre outras irregularidades apuradas, foi aberto o contraditório para que os responsáveis apresentassem justificativas à exigência, **para fins de habilitação jurídica, de autorização de funcionamento expedida pela ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO**. Analisando as razões apresentadas, anotou o relator que as cláusulas restritivas “não visavam a garantir a qualidade dos serviços, pois ou exigiam qualificações que não estavam diretamente ligadas à natureza dos serviços, como no caso da RDC 59/2000 e da autorização de funcionamento da ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO”. Nesse sentido, fez reproduzir em seu voto excerto da instrução promovida pela unidade técnica representante, que analisa os aspectos centrais do ponto impugnado. Relembrou a unidade instrutiva que “a Lei 8.666/1993 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, **‘ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 28, inc.V)’**”. Não obstante, prosseguiu, “o serviço licitado – manutenção de equipamentos médico-hospitalares – **não demanda autorização de funcionamento a ser expedida pela ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO, tal como exigido no instrumento convocatório**”. Isso porque, “dentre as atividades que se sujeitam ao regime de vigilância sanitária e que, portanto, demandam a referida autorização de funcionamento expedida pela ANVISA / ALVARÁ*

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@meqasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019



*SANITÁRIO, de acordo com o previsto no art. 7º, inc. VII, da Lei 9.782/1999, **encontram-se a ‘fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos’**. Assim, concluiu a unidade instrutiva, “empresas que se dediquem às atividades de fabricação, distribuição e importação de equipamentos e materiais médico-hospitalares estão condicionadas à prévia autorização de funcionamento de competência da ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO, sendo certo que o objeto licitado – **serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares – não demanda tal autorização**, posto não ter sido listado no rol constante da legislação supramencionada”. Com tal balizamento, acatou o Plenário a proposta do relator para julgar procedente a Representação e, no ponto, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis.*

Acórdão 434/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.


Fomos solicitar tais documentos na Vigilância Sanitária, e além de não conseguirmos, nos entregaram ofícios de outras empresas, como prova de não existir tal documento para assistência técnica. Os mesmos seguem como Anexos a esta peça.

Nosso argumento, é que estes documentos mesmo que quiséssemos, não era passível de ser retirado pela nossa empresa, que é **EXCLUSIVA NO RAMO OBJETO DESTE EDITAL, O QUE É MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS.**

Agora, podem ter a certeza que os argumentos apresentados pela nossa empresa durante esta peça, OFICIO DA VIGILANCIA SANITÁRIA, **que não somos passíveis de tais documentos, é verídica e o documento não pode ser exigido de empresas exclusivas do ramo de manutenção de equipamentos,** somente de empresas que fazem o transporte, armazenagem e distribuição. ANEXO I, II E III.

Informamos, conforme abaixo:

Estes documentos não são passíveis de cobrança, muito menos de empresas **do ramo de manutenção em equipamentos odontológicos, médicos / hospitalares e afins,** eles não são passíveis de retirar junto a Vigilância Sanitária conforme ofício ANEXO I e V, os quais tiveram acesso em uma impugnação realizada em outra prefeitura e um ofício colocado por nós, sendo que neste ofício a ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO / Vigilância Sanitária informa que empresas deste ramo **não são passíveis de retirar este alvará.**

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019

Somente empresas distribuidoras / comerciantes de equipamentos e/ou fabricantes, o que tendo o objeto deste pregão serviços da área de engenharia teria haver com tais documentos da ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO. Estes documentos se mostram restritivos ao certame.



Outro detalhe que encontramos, foi sobre o AFE / VIGILANCIA SANITÁRIA conforme descrito abaixo:


1.5. AFE / VIGILANCIA SANITÁRIA para empresas que realizam manutenção de equipamentos para a saúde

Empresas que realizam a manutenção de equipamentos para a saúde estão dispensadas de ter AFE / ALVARÁ SANITÁRIO;

Porém, ocorre que a nota técnica 05/2012 da própria ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO, narra os seguintes dizeres:

*Sobre o campo de aplicação da referida CP, esclarecemos que a CP nº34/2011 **NÃO DISPÕE sobre manutenção de equipamentos de uso em saúde e não tem a finalidade de tratar sobre manutenção e assistência técnica de equipamentos de interesse a saúde. Este assunto será objeto de resolução específica da ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO, atualmente em fase de desenvolvimento interno, que tratará das condições necessárias para manutenção (preventiva e corretiva), bem como da regulamentação das empresas de assistência técnica autorizada (vinculadas aos fabricantes) e terceirizadas (autônomas, não vinculadas ao fabricante do equipamento). Adiantamos que na futura proposta de RDC a ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO não restringirá as manutenções (preventivas ou corretivas) apenas aos fabricantes.***

Em outra impugnação parecida, o órgão aceita a impugnação e visualiza que esta exigência não é passível, para contratos de manutenção.

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

IMPUGNAÇÃO Nº 24 2016 LICITAÇÃO HC UFTM



ASSUNTO: Solicitação de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 30 2016
Processo Administrativo nº. 23127.00016/16-48 – Pregão Eletrônico SRP nº. 30 016 -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA EM EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALARES DA CENTRAL DE MATERIAL ESTERILIZADO.

Cuida-se de pedido de **IMPUGNAÇÃO** para o Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 30 2016, dirigido via e-mail a Unidade de Licitações do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro pela empresa **EXCIMER TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.** CNPJ 10.293.515 0001-80.

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente pedido tem fundamento no Art. 19 do Decreto nº 5.450 2005 e também no subitem 5.1 do Instrumento Convocatório, a saber:

“5.1. Qualquer pessoa podera impugnar os termos do presente Edital por irregularidade através do e-mail questionamento@edital.uftm@gmail.com ate o dia 23 08 2016, das 08:00 as 17:00 horas, conforme Art. 18 do Decreto 5.450 2005, com os originais sendo encaminhados para o endereço: Rua Castro Alves, nº 182, Bairro Abadia, CEP: 38025-380, Uberaba (MG) – Unidade de Licitações. Cabera ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

A abertura da sessão de lances do referido pregão esta prevista para o dia 25 08 2016 as 08:33 horas, estando então o pedido tempestivo.

À Universidade Federal do Triângulo Mineiro -UFTM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 30/2016

PROCESSO Nº 23127.000016/16-49

EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSITÊNCIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA., CNPJ 10.293.515/0001-80 e CF DF 07.206.873/001-04, empresa estabelecida na SDE O, 01 conj. E Lt 20 SL 101 Taguatinga/ DF, CEP: 72145-105, neste ato representada pelo sócio Sérgio Antônio Leitão do Vale, vem, respeitosamente a presença de V. Exa., **apresentar razões** para a Impugnação ao Pregão nº30/2016.

A presente licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenções preventivas, corretivas, treinamentos, inspeção e calibração de equipamentos médicos-hospitalares, para atender os equipamentos do Hospital das Clínicas da Universidade Federal do triângulo Mineiro por um período de 12 (doze) meses.

DISPOSIÇÃO DO EDITAL:

1. Item 9.1 Letra B

O edital em seu item 9.1 Letra B traz a exigência de a empresa prestadora de serviço envie juntamente com a documentação



IMPUGNAÇÃO

FORM 41

Revisão 04

12/03/2019

licitacao@megasol.bhz.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO
HOSPITAL DE CLÍNICAS
UNIDADE DE LICITAÇÕES

de habilitação à Autorização de Funcionamento do Fabricante ou do distribuidor, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa. Ao entrar em contato com a Anvisa nos foi informado que:

Não é exigida a AFE dos seguintes estabelecimentos e empresas:

I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;


V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

As exigências nos item 9.1 Letra B são obrigatórias somente para as empresas que fabricam e comercializam equipamentos médicos hospitalares, no caso de empresas prestadoras de serviços cujo é a natureza do objeto licitado (prestação de serviço), não se aplica à Anvisa.

Respeitosamente solicito a retirada do item 9.1 Letra B ou alteração do item, na forma que deixe claro que a exigência da Anvisa tenha em seu teor validade apenas pra fabricantes, distribuidores e representantes, no caso de empresas prestadoras de serviços seja considerado apenas as outras exigências de habilitação técnica.

3

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019



EXCIMER TECNOLOGIA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
 Sérgio Antônio L. do Vale

DA ANÁLISE E RESPOSTA:

Por se tratar de assunto eminentemente técnico o pedido de esclarecimento foi encaminhado ao Setor de Engenharia Clínica, sendo obtido o seguinte parecer, conforme constante em memorando devidamente acostado aos autos:

Memorando nº 187/2016/SEC-UFTM.


Uberaba, 23 de agosto de 2016.

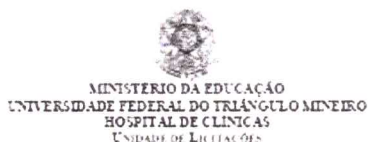
A
 Srª. Gizele Galeno de Oliveira
 Pregoeira da Unidade de Licitação HC UFTM - Filial EBSERH

Assunto: Resposta a Impugnação Excimer Tecnologia Comercio e Assistência Técnica de Equipamentos Medicos e Hospitalares Ltda - Pregão 30/2016

Em resposta a impugnação impetrada pela empresa supracitada, esclarecemos:

1. A cláusula 9.1 letra B do Edital Pregão nº 30/2016 traz na redação " A empresa prestadora de serviço entre juntamente com a documentação de habilitação a "Autonização de Funcionamento do Fabricante e do distribuidor, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária Anvisa"
2. Esclarecemos que esta informação mencionada no tópico acima é indevida do ponto de vista do Setor de Engenharia Clínica, onde o mesmo não solicitou em seu TR (Termo de Referência) tal exigência.
3. Solicitamos a exclusão desta cláusula descrita em Edital.

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@meqasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019



Atenciosamente.

 Diego Nunes Andrade
 Encar. Adm - Setor de Eng. Clínica

 Fernando Alves dos Santos
 Chefe Substituto Setor de Engenharia Clínica

Dessa forma, de acordo com o parecer acima descrito, resta esclarecido o questionamento recebido. Sendo assim, os termos do edital foram alterados e o edital republicado conforme Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, art. 21, § 4º

Uberaba, 23 de agosto de 2016

Gisele Galeno de Oliveira
 Pregoeira
 Unidade de Licitações HC UFTM

Conforme esta nota técnica, já está bem explícito que o **ALVARÁ SANITÁRIO** ou **REGISTRO NA ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO OU AFE, encontra-se em fase de estudo, e portanto sem a obrigação de apresentação do mesmo**, por ele não ter resolução específica da ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO.

Não obstante a este fato que por si só, já caracterizaria a solicitação deste documento ALVARÁ SANITÁRIO, ANVISA / ALVARÁ SANITÁRIO E AFE a **empresas exclusivas do ramo de manutenção e reparo em equipamentos, como inequívoco**, ainda assim, neste ofício informando nosso objeto social, o qual pode ser confirmado em nosso contrato social.

Além disto, ainda apresentamos um ofício da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado de MG, o qual tivemos acesso em outra licitação, e por se tratar de documento público e se referir a uma Lei que é para todas as empresas, do ramo.

Seção II

Dos Estabelecimentos Sujeitos ao Controle Sanitário

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019



Art. 80 - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 81 - Para os efeitos desta lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

- I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial, aí incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;
- II - serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;
- III - serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- IV - serviço de banco de leite humano;¹
- V - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 82 - Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

- I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam:
 - a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;
 - b) produtos de higiene, saneantes, domissanitários e correlatos;
 - c) perfumes, cosméticos e correlatos;
 - d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;


Seção III

Dos Produtos Sujeitos ao Controle Sanitário

Art. 95 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 96 - São produtos de interesse da saúde:

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@me gasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019



I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - leite humano;²

IV - produtos de higiene e saneantes domissanitários;

V - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utiliza[ç]ão em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

VI - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VII - perfumes, cosméticos e correlatos;

VIII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;


IX - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Em toda a extensão da Lei, e suas obrigações, **em nenhum momento é citado a atividade de manutenção e/ou reparo de equipamentos médicos**. Somente cita empresas que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, vendem ou dispensam.

Ocorre que tais exigências são desarrazoadas e desproporcionais, eis que restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, caput, da Lei Geral de Licitações[1].

Os itens acima e simples leitura do dispositivo em fomento deixam claro que a forma como se apresenta e concorrência impede que outros licitantes participem de forma competitiva do certame, em contrariedade ao objetivo da administração pública ao iniciar um procedimento licitatório.

O objetivo básico de qualquer licitação é obter a melhor proposta para a contratação de serviço que lhe seja necessário, observados os limites e condições da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados. Além disso, o edital está tomado por algumas imprecisões que mesmo aqueles que atendem a condição impugnada terão dificuldades em elaborar uma proposta segura e consistente.

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019

Assim, a IMPUGNANTE se sente compelida a apresentar esta impugnação com o propósito de garantir a correta execução do processo licitatório, em consonância com a Lei 8.666/93, sob a pena de manutenção de condição impeditiva que prejudica a lisura a que se espera do procedimento.




II. DA VEDAÇÃO A COMPETITIVIDADE

O instrumento convocatório impugnado, nos destacados, veda a participação de empresas que não sejam revendas, fabricantes ou distribuidoras de equipamentos, **condição que se afigura como severa limitação a participação de gama considerável de interessado**, inclusive a impugnante, o que configura um ato discriminatório.

A condição / vedação imposta pelo edital é medida intensa de restrição cuja consequência imediata é a redução dos participantes e o perigo de adjudicar – se proposta que pode não ser a mais vantajosa à administração pública. É importante destacar que atualmente com a conectividade em patamares tão avançados a administração remota de ambiente é facilmente permitida em todo território nacional.

Nesta esteira, destacamos importante lição do mestre José dos Santos Carvalho Filho – Manuel de Direito Administrativo – 23ª edição – p.262 e Toshio Mukai – Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos – p.16:

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidade a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação. Como é evidente, esse fundamento se agrega a noção que envolve os Princípios da Igualdade e da Impessoalidade, de obrigatória observância por todos aqueles que integrem os quadros da Administração. A licitação é instituída por fundamentos próprios e, assim, é norteadada por alguns princípios, alguns dos quais expressos em lei, os quais definem os lineamentos em que se deve situar o procedimento. Não raras vezes, a verificação da validade ou invalidade dos atos do procedimento leva em consideração esses princípios. A condição impeditiva a que se visa espancar ofende de morte a princípios básicos expressos ao artigo 3º da Lei 8.666/93. O primeiro deles é o Princípio da Igualdade ou da Isonomia. Este princípio tem sua origem no artigo 5º da CRFB/88 como direito fundamental e indica que a Administração deve

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	licitacao@meqasol.bhz.br	Revisão 04
		12/03/2019




dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem em mesma situação jurídica. Ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a CRFB/88 assegurou no artigo 37, inciso XXI que o procedimento deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. Portanto, as linhas marcantes do princípio são de índole constitucional. A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Corolário do Princípio da Igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes – artigo 3º, §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93, pois, prejudica sensivelmente os instalados em locais diversos. Assim entendeu acertadamente o STF em ADI 3.070-RN que teve como Relator o Ministro Eros Grau em 29/11/2001, publicado, inclusive ao Informativo do STF nº 490 de Novembro de 2007. (...)

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentara seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.

Outro princípio ofendido pela condição imposta no edital é o princípio correlato da Competitividade cuja origem é o artigo 3º da Lei 8.666/93 ao se referir a princípios correlatos como aqueles que derivam dos básicos. **O Princípio da Competitividade é correlato ao da Igualdade e significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.** Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes / interessados, para que a seleção se faça da melhor forma possível.

Fácil é verificar que, sem competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custo do prejuízo de outro. É justamente este o caso do edital. Ao limitar que apenas as empresas com **ANVISA, COM VISTO NO CREA LOCAL** participem da concorrência acabou – se por desfavorecer uma gama de interessados que, por sua vez, estão nas mesmas condições ou até melhores condições técnicas que eventuais participantes.

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019



O professor Marçal Justen Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3º, da Lei n.º. 8.666/93, em sua obra “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” dispõe da seguinte forma:

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Ora, deve-se ter em mente que a busca de maior ganho ou proveito na licitação (para a satisfação do interesse público mediante a execução do contrato) pressupõe, necessariamente, a mais ampla competitividade entre aqueles que pretendem contratar com a Administração.

Nada mais evidente. Respeitada a indispensável isonomia no tratamento que será emprestado aos interessados, é relevante e vantajoso para a administração que a competição no certame seja fomentada. Destaque-se que as exigências estatuídas do edital em referência, ora abordadas, impedem a participação dos interessados no presente certame.

Salta aos olhos o enorme prejuízo ao interesse público que decorreria da eventual manutenção do item ora refutado, o que se admite apenas em respeito pelo Princípio da Eventualidade, na medida em que representaria desnecessária e injustificada restrição da competitividade e, por conseguinte, das opções e propostas a serem colocadas à escolha da administração. Ao se admitir esta despropositada restrição, sem qualquer respaldo legal, técnico, econômico ou de qualquer outra espécie, se estaria privilegiando a pura forma, em detrimento da essência da qualidade e economicidade do serviço a ser contratado. Arrematando a questão o item a que se visa remoção afronta ao fundamento da República Federativa do Brasil de valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

É através do trabalho que a pessoa (física ou jurídica) garante sua subsistência e o crescimento do país, prevendo a CRFB/88, em diversas passagens, a liberdade, o respeito e a dignidade ao trabalho. Como salienta Paolo Barlie, a garantia de proteção ao trabalho não engloba somente o trabalhador subordinado, mas também aquele autônomo e o empregador, empresas e todos aqueles que contribuam para empreender o crescimento de um país. Portanto, a restrição imposta pelo edital acabou por compor tratamento desigual a pessoas jurídicas que estão em paridade de condições.

É através do procedimento administrativo denominado licitação que a Administração Pública objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e serviços, denominados objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse.

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019

Ao final deste procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-se-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar com o Ente Público, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.




*O procedimento licitatório, como processo administrativo que é, compõe-se de fases, ou como afirma MEIRELLES (1999, p. 246), “desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes”. O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial neste trabalho, uma vez exigir **especificação de forma clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público**, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.*

CONCEITO DE LICITAÇÃO

*Indiscutível que a demanda por bens e serviços adquiridos por um Ente Público, enquanto na expectativa de cumprir as metas a si impostas quanto às garantias constitucionais do cidadão, a exemplo do desenvolvimento econômico e social, lhe obriga, por imprescindível, a adotar procedimentos e mecanismos que lhe garantam regular e legal aplicação do grande volume de recursos a si disponíveis, **observando com critérios os princípios que norteiam os meios para tal aquisição com eficiência e transparência.***

Assim, destacando-se o Art. 37, XXI, primeira parte, da Constituição Federal (BRASIL, 2011), temos que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Sem correção de forma, podemos concluir que a licitação nada mais é do que o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019



Como afirma JUSTEN FILHO (2009, p. 97), “a licitação é uma série ordenada de atos.” Complementando esta frase, tais atos, tratados por procedimentos, são documentados em processo próprio, atualmente físico, catalogados em atos, ou seja, uma seqüência preordenada de atos, segundo critérios lógicos e caracterizada pela submissão de etapas as quais, comumente descritas como fases interna e externa do processo licitatório.

Diz-se interna a fase do procedimento licitatório, porque procedida internamente pela Administração Pública, ou seja, sem a participação efetiva de licitantes interessados. É neste estágio que se manifesta o desejo do Poder Público em licitar, ocasião em que definirá o objeto ou o serviço desejado, estabelecendo sua prévia cotação, possibilitando a documentação da reserva orçamentária a forma de pagamento para tal fim.


Finalmente, formalizado o edital e a minuta do contrato **segundo os requisitos delimitados pela legislação**, após autorização da autoridade competente, na qualidade de ordenador de despesas, a fase se exaure para dar início à sua publicização.

DA PRECISA DEFINIÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Como alhures dito, é na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.

Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:



O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder

Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.


Esse raciocínio é muito bem contextualizado por JUSTEN FILHO (2009, p. 133), quando afirma:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de atuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna.

Não está distante SILVA (1998, p. 42) quando destaca:

Tem sido comum a prática do empirismo, do acaso e da pressa na iniciação dos procedimentos licitatórios, e por essa razão, não há novidade alguma na constatação de obras que jamais foram concluídas; estoques de materiais em excesso ou sem possibilidade de uso sem saber quem foi o responsável pela aquisição; desperdícios de tempo e de dinheiro público pelo fato de não se caracterizar adequadamente o bem ou serviço necessário.

Ao contrário, **a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo**, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

	IMPUGNAÇÃO <u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	FORM 41
		Revisão 04
		12/03/2019



Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.


Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes.

Novamente, com maestria, MEIRELLES (2001, p. 392) fez importante colocação da importância da definição do objeto, observando os métodos de precisão e suficiência:

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Diante deste panorama, impossível deixar de questionar: qual seria a melhor técnica quando da descrição do objeto de uma determinada licitação? Nesta esteira, nas palavras de TOLOSA FILHO (2010), ao utilizar os vocábulos "precisa" e "suficiente", há um indicativo claro de que na definição do objeto, todos os aspectos fundamentais devem ser contemplados de modo a não ensejar dúvidas aos eventuais interessados, em se tratando de prestação de serviços, descrever:

- Periodicidade de preventiva
- Tempo de atendimento a corretivas
- Fornecimento de peças

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019

- *Serviços que estão imputados ao licitante, bem como calibração de partes ou acessórios do equipamento*
- *Calibrações*
- *Qualificações*
- *Padrões que deverá possuir no ato da assinatura do contrato.*
- *Etc..*



Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de definir precisamente o objeto a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o atingimento do ideal, ou sua proximidade. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, fugindo-se do que seja excessivo, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição, neste caso específico solicitar na descrição do objeto da licitação outros documentos irrelevantes, bem como **POSSUIR ANVISA E AINDA VISTO NO CREA LOCAL**.

JUSTEN FILHO (2009, p. 133) complementa com maestria tornando singela esta compreensão:

Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranqüilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...].

O que se busca com tais regras é fugir aos danos que um objeto licitado e mal formulado venha a causar aos eventuais interessados.

*A correta definição do objeto a ser licitado, enquanto diante da aquisição de bens pela Administração Pública, conforme alhures explanado, **precinde de caracterização adequada, sucinta e clara**, conduzindo os interessados a uma contratação final segura.*

*O Ente Público, porém, não resume seus interesses aquisitivos apenas em bens. Por não portar mão-de-obra ou aparatos necessários ou condizentes, a contratação de obras e serviços para com terceiros são buscas constantes de uma Administração. É nessa específica linha de licitação que o legislador faz uma especial exigência: **a formulação prévia de um projeto básico, onde será***

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019



definido o objeto a ser licitado de forma mais precisa e lícita. Assim o inciso I, do §2º, do Art. 7º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993:

Art. 7º. [...]

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório. (BRASIL, 2011).

Com grande alcance de inteligência SILVA (1998, p. 46) nos brinda com precioso conceito a tema ora abordado:

*“Projeto básico, para obras e serviços corresponde ao **detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização**”. Este documento não deve ser utilizado para solicitar documentos de habilitação com caráter desclassificatório.*

O conceito de projeto básico também é exteriorizado pelo legislador, quando diante da norma do Art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, vejamos:

Projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...]. (BRASIL, 2011).

FERNANDES (1996) de forma vivaz nos simplifica a compreensão do que seja projeto básico:

*Projeto básico, para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a **perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização**.*

	IMPUGNAÇÃO	FORM 41
	<u>licitacao@megasol.bhz.br</u>	Revisão 04
		12/03/2019



IV – DO PEDIDO

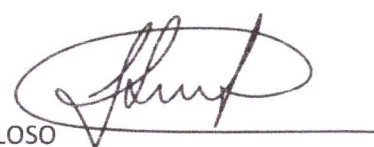
Diante do exposto, como sendo de bom alvitre, resta-nos apelar à vigilância da lei, somando-se ao bom senso público e transparente da causa em questão, comportamento peculiar dessa Douta Comissão Permanente de Licitação para que sejam reparados os enganos cometidos no referido edital e principalmente no termo de referência, para que seja retirada as exigências e/ou alteradas conforme descrito em nossa peça recursal.

- **SEJAM INCLUIDA A EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO IPEM/INMETRO CONFORME CITADOS NO MOTIVO 01 .**
- **SEJA ALTERADO A EXIGENCIA DA EMPRESA POSSUIR VISTO NO CREA LOCAL, PELO CREA DE ORIGEM SOMENTE, E QUE DEVERÁ APRESENTAR VISTO OU REGISTRO PARA EXECUÇÃO DE OBRA, ATÉ 30 DIAS APÓS ASSINATURA DO CONTRATO.**
- **SEJA EXCLUÍDO A EXIGÊNCIA DE ANVISA, VISTO QUE O OBJETO DA LICITAÇÃO É MANUTENÇÃO E NÃO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS.**

Caso não acatem a presente impugnação, **façam-na subir a instância superior desse conceituado órgão,** para posterior apreciação, visando dirimir dúvidas concernentes as nossas impugnações, onde certamente será exercido o controle da legalidade que o nosso caso está a requerer.

Diante do exposto, requeremos seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO, CONHECIDA e PROVIDA,** para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação faça as devidas alterações no edital e nas exigências citadas e nos esclareçam os pontos abordados, redefina as exigências conforme apresentada em nossa peça impugnatória.

Nestes Termos, p. Deferimento, Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2022.



THIAGO FERRAZ BULHÕES VELOSO
SÓCIO DIRETOR

12.086.330/0001-20
MEGA SOLUÇÕES CIENTÍFICAS
E LOCAÇÃO LTDA ME
AV. CORONEL JOSÉ BENJAMIM, Nº 176
B. PADRE EUSTÁQUIO CEP 30720-430
BELO HORIZONTE MG